



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784417 - RJ (2024/0406464-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C V B F
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE - RJ142493
AGRAVADO : G F D DE M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CURATELA PROMOVIDA PELA GENITORA. DECISÃO ORIGINÁRIA QUE DETERMINOU A IMEDIATA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PESSOA COM DOENÇA MENTAL GRAVE E PARALISIA CEREBRAL IRREVERSÍVEL DESDE O NASCIMENTO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015). AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DO CURATELADO (ART. 751 DO CPC/2015). PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, CELERIDADE PROCESSUAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Discute-se, na hipótese, interesse de pessoa com deficiência, cuja tutela constitui dever de todos, com prioridade, devendo-se assegurar a efetivação dos seus direitos, com garantia de seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º da Lei n. 13.146/2015).

2. No processo de curatela o propósito da perícia prevista no art. 753 do CPC/2015 é auxiliar o juízo a avaliar a capacidade do curatelado para a prática dos atos da vida civil, a fim de especificar os limites da curatela, contando para isso com o apoio de equipe de profissionais com formação multidisciplinar.

3. Em se tratando de pessoa com deficiência mental grave e paralisia cerebral irreversível desde o nascimento, conforme laudos médicos já colacionados aos autos, a interpretação do art. 753 do CPC/2015 deve ser conjugada com a regra do parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, que estabelece a realização de avaliação da deficiência quando necessária.

4. Levando-se em consideração que a realização de perícia médica alonga o processo de curatela e onera o familiar que busca tutelar os interesses de pessoa deficiente, é conveniente, no caso dos autos, a prévia realização da entrevista do curatelado na audiência do art. 751 do CPC/2015, a fim de que o juízo de origem possa avaliar se a perícia será realmente necessária para verificar a incapacidade total do curatelado para a prática dos atos da vida civil.

5. À luz do princípio da cooperação processual, "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (CPC/2015, art. 6º). Por conseguinte, todos os sujeitos do processo, inclusive o julgador, devem cooperar para o deslinde do processo de curatela, promovendo a celeridade processual, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784417 - RJ (2024/0406464-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C V B F
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE - RJ142493
AGRAVADO : G F D DE M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CURATELA PROMOVIDA PELA GENITORA. DECISÃO ORIGINÁRIA QUE DETERMINOU A IMEDIATA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PESSOA COM DOENÇA MENTAL GRAVE E PARALISIA CEREBRAL IRREVERSÍVEL DESDE O NASCIMENTO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015). AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DO CURATELADO (ART. 751 DO CPC/2015). PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, CELERIDADE PROCESSUAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Discute-se, na hipótese, interesse de pessoa com deficiência, cuja tutela constitui dever de todos, com prioridade, devendo-se assegurar a efetivação dos seus direitos, com garantia de seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º da Lei n. 13.146/2015).

2. No processo de curatela o propósito da perícia prevista no art. 753 do CPC/2015 é auxiliar o juízo a avaliar a capacidade do curatelado para a prática dos atos da vida civil, a fim de especificar os limites da curatela, contando para isso com o apoio de equipe de profissionais com formação multidisciplinar.

3. Em se tratando de pessoa com deficiência mental grave e paralisia cerebral irreversível desde o nascimento, conforme laudos médicos já colacionados aos autos, a interpretação do art. 753 do CPC/2015 deve ser conjugada com a regra do parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, que estabelece a realização de avaliação da deficiência quando necessária.

4. Levando-se em consideração que a realização de perícia médica alonga o processo de curatela e onera o familiar que busca tutelar os interesses de pessoa deficiente, é conveniente, no caso dos autos, a prévia realização da entrevista do curatelado na audiência do art. 751 do CPC/2015, a fim de que o juízo de origem possa avaliar se a perícia será realmente necessária para verificar a incapacidade total do curatelado para a prática dos atos da vida civil.

5. À luz do princípio da cooperação processual, "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (CPC/2015, art. 6º). Por conseguinte, todos os sujeitos do processo, inclusive o julgador, devem cooperar para o deslinde do processo de curatela, promovendo a celeridade processual, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por C. V. B. F., desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 49):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CURATELA. DECISÃO ORIGINÁRIA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL ABRANGENTE EM SUBSTITUIÇÃO À INSPEÇÃO PESSOAL, BEM COMO HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE PARCIAL AMPARO. DE MODO AMPLO E SEGURO, A MATÉRIA DE FUNDO MÉDICO É A QUE USUALMENTE APRESENTA MAIORES DIFICULDADES PARA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICANTE, DE MODO QUE PLAUSÍVEL A IMEDIATA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NO QUE CONCERNE AO ESTUDO SOCIAL, ESTE SERÁ REALIZADO SE APONTADO COMO IMPRESCINDÍVEL PELO PERITO MÉDICO. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE SE ENCONTRAM EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, EIS QUE ARBITRADAS EM MONTANTE INFERIOR A 3,5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 361 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE SEGURO PARADIGMA DE CONFRONTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 86/90).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação dos arts. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI) e 751 do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que o v. acórdão recorrido, ao manter a realização da perícia médica no processo de curatela em questão, designada pelo juízo de primeiro grau, sem a prévia realização da entrevista na audiência preliminar a que se refere o art. 751 do CPC/2015, para que o juízo avalie a sua real necessidade, restou por violar diretamente os dispositivos de lei federal acima citados.

Afirma que a avaliação da pessoa com deficiência somente deve ser realizada quando necessária e, mesmo assim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e não necessariamente por avaliação médica, pois o conceito de deficiência atualmente não se encontra mais vinculado ao conceito de doença. Desse modo, a prova pericial a que se refere o art. 753 do CPC/2015 somente deve ser determinada caso seja imprescindível para o julgamento da causa.

Argumenta que a perícia médica não é imprescindível em todos os casos de curatela, podendo ser dispensada, em se tratando de pessoa com deficiência mental grave e paralisia cerebral irreversível, quando o juiz se convencer da incapacidade absoluta do curatelado, por meio de outros elementos de prova, como laudos médicos, histórico médico e depoimentos de familiares e cuidadores, devendo, portanto, o juízo de origem realizar a entrevista do curatelado prevista no art. 751 do CPC/2015.

Para fins de contrarrazões, foi intimado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fl. 171), que manifestou-se pela desnecessidade de elaboração de parecer (e-STJ, fls. 172/175).

Como dito, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 178/181), seguindo-se o presente agravo nos próprios autos (e-STJ, fls. 187/249).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de **agravo de instrumento** interposto por C. V. B. F. em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, que, nos autos da **Ação de Curatela** (Processo nº 0805978-69.2023.8.19.0229) que a agravante promove em relação ao seu filho, G. F. D. DE M., determinou a realização de estudo social do caso e homologou os honorários periciais, da Assistente Social, no valor de 2 salários mínimos e meio (R\$ 3.530,00), e do Médico-Psiquiatra forense, no valor de 3 salários mínimos (R\$ 4.236,00), totalizando a quantia de **R\$ 7.766,00 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais)**.

A decisão de primeiro grau impugnada é do seguinte teor (e-STJ, fl. 50):

"1) Index 81368710 - O estudo social do caso, mais abrangente, é de maior eficácia que a audiência de inspeção pessoal, visto que este Juiz não tem qualificação para outras apurações além de apreciar o quadro a ser descrito pelo Perito, de extrema confiança do juízo.

Dessa forma, proceda-se ao estudo social do caso.

2) Homologo os honorários periciais dos indexes 74817311 e 74826804. Intime-se a requerente.

3) Dê-se ciência ao Ministério Público."

A agravante sustentou a desnecessidade de realização de estudo social para concessão da curatela na hipótese, argumentando que, nos termos do art. 751 do CPC/2015, impunha-se, preliminarmente, a realização pelo juízo de uma entrevista com o curatelado, para que o magistrado pudesse aferir a real capacidade de o mesmo poder ou não praticar, por si, os atos da vida civil.

Alegou que, após essa entrevista, em não havendo dúvida pelo juízo quanto à impossibilidade de o curatelado praticar os atos da vida civil, não seria necessário que o juiz se valesse de outra prova para deferir a curatela e estabelecer o seu alcance, principalmente, quando constam no processo laudos firmados por equipe multidisciplinar (médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais).

Nesse viés, explicou que, conforme poderia ser observado pela prova documental já acostada aos autos, não há dúvida da deficiência de G. F. D. DE M. que, *"devido a uma **paralisia cerebral intrauterina**, ficou **microcefálico** e **tetraparético**, com **sequelas motoras, sensoriais e***

cognitivas severas que não lhe permitem, minimamente, expressar a sua vontade, sendo, portanto, totalmente dependente tanto para seus cuidados pessoais como e, principalmente, para praticar atos da vida civil, como, por exemplo adquirir um imóvel ou um automóvel" (e-STJ, fls. 07/08).

Portanto, bastaria que o d. magistrado, após citar o curatelado, na pessoa de sua genitora, realizasse a entrevista imposta pelo art. 751 do CPC/2015, na qual poderia estar presente um especialista e, depois, caso ainda entendesse necessária, determinar somente a realização de prova pericial médica, na forma e para o escopo constante do art. 753 do CPC/2015, uma vez que os laudos que já se encontram acostados aos autos, revelam, inequivocamente, o grau de dependência de G. na realização de atividades básicas e instrumentais da vida diária, para as quais necessita de acompanhamento, bem como a sua incapacidade total de comunicar-se e de expressar a sua vontade.

Afirmou, ainda, a desproporcionalidade dos honorários periciais face à complexidade da perícia ser realizada, de natureza simples e reduzido tempo de trabalho, diante da existência de laudos médicos detalhados acostados aos autos que comprovam com clareza a **deficiência por paralisia cerebral irreversível** do curatelado, bastando alguns minutos com o curatelado para aferir a sua incapacidade permanente para praticar os atos da vida civil.

Acrescentou que a homologação dos honorários periciais no valor total de **R\$ 7.766,00 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais)** causa grave prejuízo à agravante, diante do grande dispêndio financeiro que, mensalmente, possui com todos os cuidados de G., posto que, além daqueles normais de toda pessoa, ainda arca com o pagamento de alimentação especial, tratamentos médicos, terapias intensivas e curativas, cuidadoras e enfermeiras 24 horas, que se fazem necessários à sobrevivência e ao bem estar do seu filho.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (e-STJ, fls. 29/39).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) **deu parcial provimento ao recurso**, apenas **para afastar, naquele momento, o estudo social**, que será realizado se indicado pelo perito médico como imprescindível.

Quanto à determinação da perícia, assim dispôs o eg. Tribunal estadual (e-STJ, fls. 51/52):

"No que tange às conclusões alcançadas pelo Juízo primevo quanto à necessidade de maior dilação probatória, deve ser apontado que na condição de destinatário da prova, a ele compete inadmitir as provas que considere como desnecessárias e/ou protelatórias, mas, por outro lado, também lhe é viabilizada a possibilidade de determinar a sua produção, inclusive nomeando-se peritos para auxiliar na formação do seu convencimento.

De modo amplo e seguro, a matéria de fundo médico é a que usualmente apresenta maiores dificuldades para apreciação pelo poder judicante, de modo que plausível a imediata determinação de realização de perícia médica. De fato, como bem apontado pela Procuradoria de Justiça, 'os laudos médicos constantes nos autos (...) são suficientes apenas para indicar preliminarmente o quadro clínico do interditando, não sendo, contudo,

bastante para determinar com exatidão a capacidade deste para praticar atos da vida civil, bem como seu grau de dependência de terceiros.'

Caso a perícia médica aponte ser imprescindível o estudo social, esta então será realizada."

Diante do contexto apresentado, não se objetiva no recurso especial a reanálise de fatos ou provas, mas a interpretação das normas processuais da ação de curatela de pessoa deficiente, a fim de verificar a adequação da determinação de imediata perícia médica do curatelado, antes da audiência preliminar prevista no art. 751 do CPC/2015, para que o juízo de origem avalie a sua real necessidade, levando-se em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e a especial proteção do deficiente frente à Lei nº 13.146, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de modo a não dificultar o seu acesso à justiça.

Com efeito, o art. 8º da Lei nº 13.146/2015 (EPD) estabelece que *"é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivamente dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."*

Cabe registrar que, nos termos do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015, a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, em relação à tramitação processual e procedimentos judiciais em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

O julgamento do presente recurso deve pautar-se, então, nesse atendimento prioritário conferido pela lei, primando pela celeridade e economia processual ao processo de interesse da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, deve-se aferir, à luz da norma especial protetiva, se a imediata determinação de perícia médica no processo de curatela é mesmo necessária na situação específica dos autos, sobretudo antes da audiência preliminar do art. 751 do CPC/2015, considerando se tratar de pessoa com doença mental grave desde o nascimento causada por paralisia cerebral irreversível (fato incontroverso).

A curatela é instituto jurídico que tem como propósito a proteção dos direitos e interesses de pessoas maiores incapazes. Assim, para que tal medida excepcional seja alcançada é necessária a observância de uma série de procedimentos legais, incluindo-se a realização de perícia médica por equipe multidisciplinar, a fim de que sejam delimitados os limites da incapacidade do curatelado/interditando.

Nessa linha, a preservação dos direitos do incapaz é de interesse público, devendo ser observadas as determinações legais quanto ao processo de curatela/interdição sempre na

perspectiva da relevância dos ritos para proteção da pessoa incapaz. Assim, a conveniência de perícia médica deve ser avaliada para fins de preservação dos interesses da pessoa protegida.

A curatela, como dito, consiste em um instituto de interesse público, que visa a regência e a administração dos bens de uma pessoa maior, incapaz, tendo em vista a ausência discernimento necessário para os atos da vida civil. O exercício da curatela consiste no direito de governar igualmente a pessoa e os bens dos incapazes maiores de idade, protegendo não apenas a saúde do curatelado, como também o colocando a salvo dos riscos a que está exposto com relação aos terceiros.

Segundo o Código Civil de 2002 (art. 1.767), estão sujeitos à nomeação de curador aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os deficientes mentais, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os pródigos.

Cumprir destacar que o incapaz é aquele que carece de capacidade de fato, ou seja, aptidão para exercer seus direitos e deveres, apesar de possuir capacidade de direito. Nessa senda, tratando-se dos indivíduos maiores de dezoito anos de idade, a incapacidade de fato pode ser suprida através do instituto da curatela.

Recorda-se que a incapacidade de fato subdivide-se em absoluta e relativa. A primeira diz respeito ao indivíduo impedido de praticar qualquer ato da vida civil, sem o seu representante, enquanto, a última trata-se do indivíduo dotado de algum discernimento, mas que necessita ser assistido para a prática de atos da vida civil.

Verifica-se, dessa forma, que a curatela se relaciona exclusivamente com a incapacidade relativa, uma vez que no atual cenário, a incapacidade absoluta está limitada unicamente ao critério etário, nos termos do art. 3º do Código Civil de 2002.

A imposição do múnus da curadoria é feita por meio de processo judicial, de jurisdição voluntária, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo CPC/2015, arts. 747 e seguintes, observando-se, também, as disposições Código Civil/2002, a partir do art. 1.767.

De início, o art. 747 do CPC/2015 prevê os legitimados à propositura da ação de interdição, cabendo ao Ministério Público a legitimidade subsidiária, de forma excepcional, nos casos previstos nos incisos do art. 748.

Nos termos dos art. 749 CPC/2015, cabe ao requerente, na inicial, especificar sua legitimidade, os fatos que autorizam a interdição e o momento em que se deu início a incapacidade. Além disso, o parágrafo único do referido artigo trata da possibilidade, se for o caso, da concessão da curatela provisória, desde que justificada, a qual pode ser deferida pelo juiz, caso entenda pela urgência.

Ainda, o requerente, nos termos do art. 750, deverá juntar laudo médico ou justificar a impossibilidade de juntá-lo.

Os artigos seguintes do Código de Processo Civil, expõem, *in verbis*:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o

que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

A audiência de entrevista do interditando, prevista no art. 751 do CPC/2015, em regra é indispensável, pois é medida que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de possibilitar o contato entre o magistrado e o interditando, a fim de que sejam constatadas as reais condições em que se encontra. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. NOVO REGIME ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO APENAS PARA OS ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. CURADOR. INIDONEIDADE DAS PARTES INTEGRANTES DO FEITO. APARENTE CONFLITO DE INTERESSES COM A CURADORA NOMEADA NA SENTENÇA. SITUAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE A INTERDITA E OS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal cinge-se a definir, além da negativa de prestação jurisdicional: i) o grau de incapacidade da interdicta, a ensejar a sua interdição total ou parcial; e ii) a pessoa idônea ao exercício da curatela.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD), a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. Precedente.

4. Afigura-se descabido o reconhecimento da incapacidade absoluta da interdicta, da forma como buscam os recorrentes nas razões do apelo especial, seja à luz da literalidade da lei (pois, com o advento do EPD, em seu art. 114, tal espécie de incapacidade se limita aos menores de 16 - dezesseis - anos), seja através dos laudos médicos e pericial juntados ao processo e devidamente analisados pelas instâncias ordinárias.

5. A curatela, na esteira do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, limitar-se-á aos atos de cunho econômico (a exemplo dos

relativos a negócios jurídicos de disposição patrimonial), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

6. A validade da constituição de advogado pela curatela no início do processo de interdição emerge da própria da lei (art. 752, § 2º, do CPC/2015), não se desconstituindo com a superveniente sentença que decreta a interdição, sobretudo em virtude da sua natureza constitutiva, haja vista que, embora a sentença não crie a incapacidade, constitui situação jurídica nova para o incapaz - de sujeição deste ao curador -, a operar efeitos ex nunc, motivo pelo qual os atos antecedentes praticados pela interditada sobressaem válidos, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, mediante ação própria. Precedentes.

7. O CPC/2015, o CC e o EPD estabelecem uma ordem de gradação legal ao exercício da curatela, devendo ser sempre escolhida pelo magistrado, em qualquer caso, aquela pessoa que melhor atenda aos interesses do incapaz, sendo esta a finalidade precípua do processo de interdição.

8. É de se reconhecer a inaptidão da curadora nomeada pelas instâncias ordinárias, à vista do aparente conflito de interesses (ainda que indireto) ao exercício do encargo, à luz do disposto no supracitado art. 755, § 2º, do CPC/2015.

9. A entrevista da interditada prevista no art. 751 do CPC/2015 constitui ato essencial ao processo de interdição, a assumir particular relevância na formação da convicção do magistrado, quando em cotejo com o conjunto fático-probatório, em virtude da maior proximidade do julgador com o interditando (objeto central da ação) e, em consequência, em decorrência da maior proximidade com a verdade real do litígio, a melhor delimitar a extensão e as peculiaridades da curatela.

10. Na hipótese em apreço, considerando o acervo fático-probatório acostado ao processo, dentro da delimitação feita pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, sobretudo a vontade e a preferência externadas pela interditada na entrevista realizada pessoalmente pelo magistrado, na presença, inclusive, do membro do Ministério Público estadual na condição de fiscal da ordem jurídica, ocasião em que a interditada demonstrou aversão aos ora recorrentes, conclui-se, também, pela inidoneidade dessas partes para o exercício do mister.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 1.943.699/SP, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022 - g.n.)

Sob essa ótica, é de se ressaltar que a entrevista do curatelado/interdito assume particular relevância na formação da convicção do juiz, quando em cotejo com o conjunto fático-probatório, em virtude da maior proximidade do julgador com o interditando (cujo interesse a ser preservado constitui o propósito central do processo de curatela/interdição) e, por conseguinte, em decorrência da maior proximidade com a verdade real do litígio, a melhor delimitar a extensão e as peculiaridades da curatela.

Esse contato direto do magistrado, no curso da instrução probatória, é fundamental para viabilizar que o julgador possa extrair de forma mais acurada conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do *munus* da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do curatelado/interditando.

Nota-se, ainda, que os parágrafos seguintes reforçam o poder instrutório do juiz, pautado no livre convencimento motivado, uma vez que este pode requisitar a presença de

especialistas durante a entrevista, bem como a utilização de recursos tecnológicos em benefício da comunicação do interditando, e, também, a oitiva de parentes e pessoas próximas ao incapaz.

A seguir, o art. 753 o qual refere-se à produção da prova pericial:

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Observa-se que o propósito da perícia é avaliar a capacidade do curatelado para a prática dos atos da vida civil, bem como as condições em que vive e os cuidados recebidos, contando para isso com o apoio de equipe de profissionais com formação multidisciplinar. O laudo produzido pela equipe multidisciplinar deve indicar, de forma especificada, os atos sobre os quais recairá a curadoria, limitando a atuação do curador nas esferas da vida do curatelado.

Prosseguindo-se, o artigo 754 do CPC/2015 dispõe que “*Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença*”. Nessa senda, nota-se que o código processual, em seu art. 754, mais uma vez, deu realce à prova pericial, bem como oportunizou a manifestação das partes e interessados antes da sentença.

Por sua vez, o art. 755 do CPC/2015 aborda a sentença da ação de interdição:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Vê-se que o legislador tratou de estabelecer os limites da curadoria a serem fixados na sentença. Dessa forma, as características pessoais e particulares do curatelado deverão ser levadas em consideração.

Nesse liame, os parágrafos 1º e 2º apontam, de forma cristalina, para a finalidade de proteção dos interesses do curatelado, destacando-se o fato de que cabe ao juiz nomear o curador, atribuindo a curatela a quem melhor possa atender seus interesses.

Nos termos do §3º, a sentença deve ganhar publicidade para acautelar terceiros, devendo ser inscrita no registro de pessoas naturais e publicada imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, além de outras determinações.

Salienta-se que o processo de curatela/interdição é de jurisdição voluntária, marcado pela ausência de lide entre as partes, apesar de ser cabível a apresentação de impugnação pelo interditando, sem prejuízo da impugnação por terceiros interessados. Portanto, é matéria de interesse público, uma vez que, o que se busca, ao fim, é a preservação dos direitos e garantias do maior incapaz.

Após o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o instituto da curatela ganhou novo perfil, impondo um novo modelo de avaliação da deficiência, apoiando-se na dignidade da pessoa humana, deixando de lado o critério médico, adotado até então. Assim prevê seu art. 2º, § 1º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Verifica-se, destarte, a superação da avaliação meramente baseada em conceitos médicos, a qual reduzia o ser humano a uma patologia, para uma avaliação biopsicossocial - **quando necessária** - buscando-se a apreciação do ser humano em toda sua complexidade, incluindo-se os aspectos externos à sua realidade, respeitando-se a dignidade da pessoa humana.

Em específico, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD provocou definitivamente uma ruptura ao restringir a incapacidade absoluta, prevista no art. 3º do Código Civil de 2002, exclusivamente ao critério etário, revogando-se os demais incisos, bem como a declaração da incapacidade relativa, restritamente aos indivíduos que não puderem exprimir sua vontade, temporária ou permanentemente.

Verifica-se, por conseguinte, que a Lei nº 13.146/2015 buscou desvincular a associação de deficiência à ideia de qualquer forma de incapacidade. Logo, a capacidade é a regra, portanto, toda pessoa com deficiência é plenamente capaz.

Em suma, constata-se que o EPD assumiu um grande papel de destaque no âmbito do cenário nacional na defesa pela inclusão das pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que promoveu alterações significativas no regime das incapacidades, e consequentemente, nos processos de curatela de pessoas com deficiências cognitivas.

Como mencionado, a sentença que decretar a interdição deverá fixar os limites da curatela, conforme as particularidades do curatelado, no caso concreto. A fim de que o juiz possa

formar seu convencimento, o art. 753 previu a determinação da produção de prova pericial, a ser realizada por equipe multidisciplinar, para avaliação da (in)capacidade do curatelado para praticar atos da vida civil.

A legislação vigente prevê a realização da perícia médica para auxiliar o julgador, com a finalidade última de proteger os interesses do curatelado, proporcionando ao juízo maior segurança para avaliar as limitações da capacidade da pessoa para praticar os atos da vida civil.

Em se tratando de pessoa com deficiência mental grave e paralisia cerebral irreversível, a interpretação dessa norma deve ser conjugada com a regra do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.

Destarte, a prova pericial a que se refere o art. 753 da Lei Processual Civil deve ser determinada caso seja imprescindível para o julgamento da causa. Nesse contexto, revela-se prudente, de modo a preservar os interesses da pessoa deficiente, acolher a irresignação da agravante, para que o juízo realize previamente a entrevista a que se refere o art. 751 do CPC/2015, antes da designação da perícia médica, a fim de que o juízo avalie a sua real necessidade.

É possível que a perícia médica seja dispensada, levando-se em consideração as condições pessoais do curatelado e as circunstâncias da situação concreta, como no caso em exame, de pessoa com deficiência mental grave e paralisia cerebral irreversível desde o nascimento.

O EPD, como visto, sinaliza em seu art. 2º, § 1º, a avaliação de deficiência como facultativa, ao instituir que, quando necessária, a avaliação da deficiência, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Isso posto, verifica-se que o legislador deu a perícia médica um papel relevante para a formação do convencimento do magistrado. Ocorre que também é possível a dispensa da prova pericial, levando-se em consideração o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como outros princípios infraconstitucionais, como o melhor interesse do incapaz, a celeridade, a proporcionalidade e a razoável duração do processo.

Por oportuno, cabe destacar a previsão do art. 472 do CPC/2015, o qual estabelece que *"o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes"*.

Assim, o julgador pode considerar suficientes as provas acostadas aos autos, como laudos médicos, se ficar convencido da total incapacidade do curatelado para a prática dos atos da vida civil ao realizar a entrevista prevista no art. 751 do CPC/2015.

Levando-se em consideração que a realização de perícia médica alonga o processo de curatela/interdição e onera o familiar que busca tutelar os interesses do curatelado, verifica-se uma potencial lesão aos direitos da pessoa com deficiência, ante a morosidade da justiça.

À luz do princípio da cooperação processual insculpido no art. 6º do CPC/2015: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Por conseguinte, todos os sujeitos do processo, inclusive o julgador, devem cooperar para o deslinde da ação de curatela, promovendo a celeridade processual, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o curatelado pode deixar ser submetido a perícia médica desnecessária para o seu quadro, resguardando-se sua integridade física e psicológica.

O que se busca não é dar menor relevância à perícia médica, mas evitar uma prova onerosa e morosa, que pode ser desnecessária e prejudicial aos interesses da pessoa com deficiência, em respeito à figura do curatelado e em nome do seu melhor interesse, dentro de um contexto particularizado, envolvendo pessoa com diagnóstico de doença mental grave e paralisia cerebral irreversível, visando-se a preservação da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de determinar a realização da audiência preliminar prevista no art. 751 do CPC/2015, antes da perícia médica designada, devendo o d. julgador de primeiro grau fundamentar a produção da prova pericial caso a julgue realmente necessária após a entrevista do curatelado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.784.417 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0406464-3

Número de Origem:

00080974720248190000

08059786920238190209

202424509517

8059786920238190209

80974720248190000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C V B F

ADVOGADO : SÔNIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE - RJ142493

AGRAVADO : G F D DE M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA - NOMEAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025